PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº xx/2025

SÚMULA: Cria o Benefício Auxílio Aluguel Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Carlos Alberto de Paula Júnior** , Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sarandi o Benefício do Auxílio Aluguel Social, que visa disponibilizar o benefício eventual de caráter suplementar e provisório a indivíduos e famílias residentes no Município de Sarandi para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidades e riscos sociais.

§ 1º O Auxílio de que trata esta Lei consistirá em assegurar exclusivamente o benefício eventual para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial no Município de Sarandi, pelo prazo de até 12 (doze) meses, permitida a prorrogação por igual período, de forma fundamentada, na forma do decreto regulamentador.

§ 2º As mulheres possuem prioridade quanto à titularidade do recebimento do benefício, a quem deverá ser efetuado o pagamento em pecúnia.

§ 3º Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo de indivíduos ou familiar, deverá ser elaborada uma reavaliação social para subsidiar os encaminhamentos.

§ 4º Entende-se por situação de vulnerabilidade social: advento de riscos e/ou danos à integridade pessoal e familiar, conforme avaliação técnica competente, podendo ser identificados conforme decreto regulamentador desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 2
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

§ 5º O quantitativo de concessões de Benefícios do Auxílio Aluguel Social deverá ser estabelecido por decreto, respeitando-se o orçamento vigente e a disponibilidade orçamentária, podendo ser majorado, caso necessário.

Art. 2º O benefício será transferido em forma de pecúnia, no valor de até R$ 800,00 (Oitocentos Reais), diretamente ao beneficiário, na forma do decreto regulamentador desta Lei.

Parágrafo único. O benefício será transferido, mensalmente, por depósito bancário, preferencialmente em poupança social digital, em instituição bancária, ou outra forma a ser definida pelo Poder Executivo, de titularidade do responsável familiar.

Art. 3º O benefício do Auxílio Aluguel Social será executado e acompanhado pela Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - realizar a identificação do público em situação de vulnerabilidade e risco social a ser cadastrado para a concessão do benefício;

II - promover a avaliação socioeconômica, por intermédio do Cadastro Único, prontuários, sistemas e cadastros armazenados e geridos nas unidades da Assistência Social;

III - gerir a transferência do benefício;

IV - estabelecer em Lei Orçamentária Anual (LOA) os recursos reservados para assegurar a transferência dos valores pecuniários referentes aos benefícios de Auxílio Aluguel Social vigentes, bem como a concessão de novos benefícios;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 3
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

V - preparar relatórios trimestrais e anuais com o quantitativo de benefícios concedidos e em demanda reprimida a serem apresentados ao Conselho Municipal de Assistência Social e às autoridades quando solicitado;

VI - encaminhar as famílias ou indivíduos para o devido acompanhamento em sua rede socioassistencial e demais políticas públicas, para inclusão em programas, projetos, serviços e benefícios;

VII - zelar pela pontualidade das transferências pecuniárias aos beneficiários do Auxílio Aluguel Social.

VIII - acompanhar, avaliar e monitorar a concessão do Auxílio Aluguel Social.

§ 1º O acompanhamento sociofamiliar dar-se-á pela equipe técnica junto à unidade de referenciamento que originalmente encaminhou o beneficiário, conforme regulamentado em decreto.

§ 2º No momento da inclusão do beneficiário no Auxílio Aluguel Social, a equipe de referência de que trata o § 1.º deste artigo elaborará junto com o beneficiário o Plano Familiar de Acompanhamento do Auxílio em questão, composto por ações de serviços, programas e projetos que contribuam com o processo de emancipação da família, prevendo inclusive as possibilidades de ações intersetoriais.

§ 3º A equipe de referência deverá apresentar, trimestralmente, relatório do acompanhamento sociofamiliar realizado, no qual constarão as especificidades, conforme regulamentado em decreto.

Art. 5º O benefício somente será concedido após requerimento escrito, assinado pelo interessado, precedido do devido acompanhamento e encaminhamento com recomendação técnica fornecida por profissional habilitado da unidade de referência da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A equipe de referência de que trata o caput será definida entre os técnicos de nível superior constantes na Secretaria Municipal de Assistência Social, na forma do decreto regulamentador desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI • ESTADO DO PARANÁ •
FLS. 4

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Art. 6º Atendido o critério do § 4.º do art. 1.º desta Lei, será assegurado atendimento prioritário, sem prejuízo de outros definidos no decreto regulamentador desta Lei, a:

I - famílias com membros que sejam crianças ou adolescentes;

II - pessoas idosas;

III - pessoas com deficiência;

IV - famílias com maior número de dependentes

V - mulheres vítimas de violência familiar ou doméstica em medidas protetivas;

VI - famílias e indivíduos em processo de saída da situação de rua;

VII - migrantes, imigrantes, apátridas, refugiados e solicitantes de refúgio;

VIII - mulheres chefes de família.

Parágrafo único. Na concessão de aluguel social, poderão ser priorizadas as famílias com maior tempo em acompanhamento nos serviços socioassistenciais.

Art. 7º O beneficiário do Aluguel Social poderá integrar outras iniciativas e/ou políticas públicas, conforme Plano Familiar de Acompanhamento, na forma do decreto regulamentador desta Lei.

Art. 8º O recebimento do Aluguel Social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais ou compensação para indivíduos ou famílias.

Parágrafo único. O Auxílio Aluguel Social, de que trata esta Lei, configura-se como benefício assistencial, de forma que os valores transferidos aos beneficiários não poderão, em qualquer hipótese, ser deduzidos no pagamento de eventuais indenizações e ressarcimentos.

Art. 9º Durante a vigência do Auxílio Aluguel Social, são deveres do beneficiário:

CÂMARA MUNICIPAL SARANDI ESTADO DO PARANÁ
FLS. 5

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

I - utilizar-se do valor do Auxílio Aluguel Social exclusivamente para o pagamento de aluguel de imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste, vedada a sublocação a qualquer título;

II - firmar contrato de locação de imóvel exclusivo para uso residencial, apresentando-o para a Administração Municipal, responsabilizando-se por todos os aspectos inerentes à referida contratação, na forma da legislação vigente, bem como do decreto regulamentador desta Lei;

III - apresentar, mensalmente, cópias de recibos de pagamento do aluguel ao serviço socioassistencial no qual é acompanhado, conforme decreto regulamentador desta Lei;

IV - contratar serviços básicos de água, energia elétrica e congêneres em nome próprio, ou de outro membro familiar, desde que residente no imóvel, realizando com pontualidade o pagamento das respectivas tarifas;

V - estar ciente das ações de proteção e promoção, ofertadas pela Secretaria Municipal responsável pela Política de Assistência Social e demais órgãos do poder público ou por ele indicado;

VI - quando couber, apresentar comprovante de inscrição e de atualização do cadastro de habitação junto ao Departamento de Habitação da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 10 O não atendimento das obrigações contidas no art. 9.º desta Lei, sem prejuízo de outras medidas previstas no decreto regulamentador desta Lei, poderá, a critério deste, levar a:

I - advertência por escrito;

II - exclusão do beneficiário;

III - devolução de valores recebidos indevidamente, com juros e correções.

§ 1º A inclusão de beneficiário excluído do Auxílio Aluguel Social dependerá de avaliação técnica da unidade de referência, conforme decreto regulamentador.

§ 2º É vedada a locação de imóvel de parentes, em qualquer grau, conforme previsto na forma da Lei Civil brasileira.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ - FLS. 6

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Art. 11 A adequação dos benefícios anteriores à publicação desta Lei dar-se-á no ato do vencimento dos contratos vigentes.

Parágrafo único. As novas concessões de Auxílio Aluguel Social dar-se-ão na forma vigente nesta Lei.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, quando necessário, na forma da lei, crédito suplementar para o pagamento do Auxílio e das despesas administrativas a ele associadas.

Art. 13 As despesas do Auxílio Aluguel Social correrão à conta das dotações alocadas na Lei Orçamentária Anual, programa atividade transferência e distribuição gratuita.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Auxílio Aluguel Social com as dotações orçamentárias existentes, bem como com as dotações orçamentárias a serem previstas para o próximo ciclo orçamentário.

Art. 14 Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados ao Auxílio Aluguel Social.

Art. 15 Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Auxílio Aluguel Social, respeitando-se o contido na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a, quando necessário, contratar instituição financeira ou empresa a fim de fornecer os meios de operacionalizar a transferência financeira do Auxílio Aluguel Social de que trata o parágrafo único do art. 2.º desta Lei.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 7
ESTADO DO PARANÁ

№3550/25

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Paço Municipal , 09 de julho de 2025

Carlos Aberto de Paula Junior
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 08
ESTADO DO PARANÁ

Digitado pelo servidor : Diego William Sanches– Assessor de Atos Administrativos - Secretaria : Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

JUSTIFICATIVA

I – LEGALIDADE

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o incluso Projeto de Lei, que **"Cria o Benefício Auxílio Aluguel Social e dá outras providências."**

Considerando que o Princípio da Legalidade é o vértice central de todo ato Administrativo, conforme segue:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"

II – MÉRITO

Considerando o crescente aumento das solicitações de pagamento de ALUGUEL SOCIAL para famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, oriundas do Ministério Público Estadual, a Secretaria Municipal de Urbanismo, através do Departamento de Habitação, vem em regime de urgência, solicitar pela aprovação deste Projeto de Lei.

Destacamos que é imprescindível a criação da referida lei, haja visto a ausência de normativa legal que ampare tais pagamentos impossibilitando a criação de dotação orçamentária específica que deverá ser alocada no programa atividade transferência e distribuição gratuita.

Senhor Presidente, Nobres Edis, são as razões que

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI • ESTADO DO PARANÁ •
FLS 9

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Paço Municipal , 09 de julho de 2025

Carlos Aberto de Paula Junior
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 10
ESTADO DO PARANÁ